

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no Município de Sorocaba, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

O Art. 1º do projeto estabelece a *proibição de cobrança de quaisquer valores “correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental, de forma a controlar as emissões de poluentes”*; o Art. 2º refere competir ao Executivo a elaboração do PCPV em consonância com PCPV do Estado de São Paulo, “*visando à redução da emissão de poluentes*”; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei.

A matéria versa sobre a preservação da qualidade do ar e a saúde da população, concernente à elaboração de *Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV* – no município, bem como a implantação de *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M*, pelo órgão municipal de meio ambiente, em consonância com as exigências do *Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve)*, regulada, no âmbito federal, pela Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, com as alterações da Lei nº 10.203, de 2001, a qual “Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”.

O Art. 12 da citada Lei enuncia que “Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de **planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve** e suas medidas complementares.” E os §§ 2º e 3º do mesmo artigo assim estão redigidos:

“§ 2º Os **Municípios** com frota total igual ou superior a três milhões de veículos **poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar.**

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.”

Demais disso, o Art. 15 da mesma Lei estabelece que “Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta Lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões”.

Ao seu turno, a Resolução CONAMA-Conselho Nacional do Meio Ambiente-nº 418/2009 - alterada pelas Resoluções nºs. 426/2010 e 435/2011- que “Dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular-PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente ...” estabelece, no seu Art. 5º, §§ 2º e 3º, o seguinte:

“Art. 5º (...) § 2º Fica facultado aos municípios com frota inferior a três milhões de veículos a elaboração de seus próprios PCPVs. § 3º Os PCPVs municipais devem ser elaborados em consonância com o PCPV estadual.”

Do exame dos dispositivos legais ora transcritos, extrai-se a configuração da competência do órgão ambiental do governo municipal, ou seja, a *Secretaria Municipal do Meio Ambiente*, para elaboração do *Plano de Controle de Poluição Veicular-PCPV*, seguindo-se daí a possibilidade de implantação, pelo mesmo órgão ambiental, do *Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso-I/M próprio*, mediante **convênio com o Estado**, conforme se vê do disposto no Art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução CONAMA nº 418/2009, a saber:

“Art. 13. Caberá ao órgão estadual de meio ambiente a responsabilidade pela execução do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, conforme definido no PCPV. § 1º Os municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M próprios, mediante convênio específico com o estado. § 2º Os demais municípios ou consórcios de municípios, indicados pelo Plano de Controle de Poluição Veicular, também poderão implantar Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M próprios, mediante convênio específico com o estado, cabendo a este a responsabilidade pela supervisão do programa.”

Decorre disso, que para a *implementação do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M*, impõe-se a instalação no município de centros de *serviços de inspeção ambiental veicular*, vinculados à *Secretaria do Meio Ambiente* e ao órgão executivo de trânsito (Art.18 Res.Conama nº418/2009), supervisionado pelo Estado mediante *convênio*, de forma a controlar as emissões de poluentes pela frota licenciada

no município, ou por empresas legalmente credenciadas, cabendo ao Executivo a fixação do preço pela realização do serviço.

A referendar a competência do Executivo para efetivar a regulamentação do Plano de Controle de Poluição Veicular – PCPV, bem como a implantação do Programa I/M, assuntos correlatos às atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, órgão de governo subordinado ao sr. Prefeito Municipal, bem como a realização de convênio com os órgãos competentes, nos âmbitos estadual e federal, para redução de emissões veiculares, foi editada a Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba e dá outras providências”, a qual refere nos seus Arts. 11 e 96, 99 e 100, o seguinte:

“Art. 11. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, com as atribuições e competência definidas na Lei nº 8.641, de 15 de Dezembro de 2008.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente pode delegar atribuição às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do Executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 96. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I-(...)

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos - I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 99. Os veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Sorocaba, bem como das frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal, e também da emissão de gases de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprias ou de terceiros), ficam sujeitas a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento, nos termos da Lei nº 8.813/2009 e do Decreto Municipal nº 18.538/2010.

Art. 100. O município de Sorocaba poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.”

Ademais, o serviço de inspeção ambiental veicular visando a redução de emissões veiculares é remunerado por *tarifa (instituída pelo Executivo)* e não por taxa, não constituindo um tributo que poderia ser objeto de isenção por iniciativa legislativa parlamentar, tudo nos termos dos Arts. 120 e 159, Parágrafo único, da Constituição do Estado de São Paulo.¹

Por outro lado, a proposta legislativa desencadeada pelo nobre Vereador, a despeito de suas elevadas intenções, ao impor a *proibição de cobrança de preço pela realização de serviços públicos*, gerenciados pela Secretaria de Meio Ambiente, órgão subordinado ao sr. Prefeito Municipal, interfere na autonomia e independência dos Poderes, ferindo o Art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição, por vício de iniciativa.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 19 de Junho de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica

¹ CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

“Art. 120. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 159. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normais gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.”